

## APERFEIÇOAMENTO

### **Cursos de escolas de formação e aperfeiçoamento profissional**

OSVALDO FETTERMANN

#### III

**O**CUPÁMO-NOS, na vez passada, dos Cursos mantidos pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, com a finalidade precípua, como então vimos, de proporcionar aos servidores do Estado os meios conducentes ao seu aperfeiçoamento, ou à especialização, em assuntos que dizem respeito à administração pública. De fato, êsse promissor objetivo constitui uma esplêndida credencial para a tarefa que, em boa hora, o Governo encetou no desenvolvimento de sua política de pessoal. Com tal escopo, aqueles Cursos estão destinados a exercer papel de grande relevância na racionalização do nosso Serviço Público, já apriemorando o nível de cultura e do preparo profissional de seu pessoal administrativo, e técnico, já difundindo o conhecimento de assuntos que, até há pouco, eram como que privilégio de alguns estudiosos e diletantes. O bom êxito dêsse auspicioso programa de valorização do homem depende, todavia, da ocorrência oportuna e da conjugação harmoniosa de uma série de fatores de natureza diversa. No que diz respeito, por exemplo, ao elemento humano, o administrador deparará inúmeros obstáculos, oriundos quer da incompreensão do problema por alguns dos próprios interessados, quer, às vêzes, do desnível intelectual, ou profissional, dos indivíduos integrantes de um mesmo grupo ou de uma mesma carreira. Não é de estranhar, portanto, que, por êsse motivo, ou por quaisquer outros, cuja análise demandaria largueza de tempo, e talvez viesse a provocar a discussão de um rosário de questões, não se consiga, tão cêdo, alcançar integralmente o propósito em vista. Isso, no entanto, ao nosos ver, não significará nenhum revês, nem deverá ser motivo para descrença no bom sucesso do empreendimento, pois é a marcha natural da própria tarefa, que, no comêço, é árdua, lenta e cheia de altos e baixos.

São aspectos, facetas do problema que merecem exame detido, exame que não cabe em notas despreziosas como estas, reservadas a fins bem singelos: enumeração dos objetivos dos demais cursos e escolas existentes no Serviço Público Federal. Assim, deixando êsse exame para outra oportunidade, entraremos, agora, no objeto desta exposição. E, fazendo-o, iniciaremos pelos

#### CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO (DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)

Êsses Cursos têm o seu verdadeiro embrião no decreto-lei n.º 826, de 28 de outubro de 1938, que introduziu na lei n.º 549, de 20 de outubro de 1937, várias modificações, dentre as quais, por interessar ao assunto, assinalaremos a que deu nova redação ao art. 22 :

“Art. 22. Ficam criados cursos para divulgação, aperfeiçoamento e especialização de conhecimentos sôbre viticultura e enologia destinados, respectivamente, a viti ou vicultores, técnicos e agrônomos.

“Parágrafo único. Fica estabelecida uma gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais, para o funcionário que for designado para ministrar êsse cursos”.

Entretanto, essa idéia só ganhou vulto e vida meses depois, com o decreto-lei n.º 1.514, de 16 de agosto de 1939, que instituiu,

“no Ministério da Agricultura, de acôrdo com o previsto na lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, e no decreto-lei n.º 579, de 30 de julho de 1938, cursos de aperfeiçoamento e de especialização indispensáveis ao ingresso nas carreiras especializadas integrantes do Quadro Único do referido Ministério” (artigo 1.º).

Para a consecução desse objetivo, o regulamento, expedido na mesma data, com o decreto n.º 4.530, em seu art. 3.º, dispunha que seriam administrados, na Escola Nacional de Agronomia, cursos de aperfeiçoamento e especialização correspondentes às seguintes carreiras especializadas:

- I — *Agônomo-biologista*;
- II — *Agrônomo-cafeicultor*;
- III — *Agrônomo-ecologista*;
- IV — *Agrônomo do ensino agrícola*;
- V — *Agrônomo do fomento agrícola*;
- VI — *Agrônomo-fitossanitarista*;
- VII — *Agrônomo-fruticultor*;
- VIII — *Agrônomo de plantas têxteis*;
- IX — *Agrônomo-silvicultor*;
- X — *Economista-rural*;
- XI — *Engenheiro-rural*;
- XII — *Enologista*;
- XIII — *Químico-agrícola*;
- XIV — *Técnico em caça e pesca*; e
- XV — *Zootecnista*.

Posteriormente, pelo decreto n.º 5.637, de 16 de maio de 1940, foi expedido o regulamento dos cursos que, com o mesmo fim, deveriam realizar-se na Escola Nacional de Veterinária, relativamente às seguintes carreiras:

- I — *Biologista*;
- II — *Inspetor dos produtos de origem animal*;
- III — *Técnico de caça e pesca*; e
- IV — *Veterinário-sanitarista*.

A duração de cada um de todos esses cursos era de 18 meses, com início em 1 de julho e término no dia 15 de dezembro do ano seguinte. E nêles se admitiam duas categorias de alunos: *regulares* e *ouvintes*.

Como *regulares* poderiam inscrever-se os funcionários das diversas classes das seguintes carreiras do Quadro Único do Ministério da Agricultura:

- I — *Agrônomo*;
- II — *Engenheiro*;
- III — *Químico*; e
- IV — *Veterinário*.

Como aluno *ouvinte*, sem prejuízo dos funcionários inscritos como alunos *regulares*, poderia

inscrever-se "qualquer candidato aos cursos ou disciplina dos cursos de aperfeiçoamento ou de especialização", que instruisse o pedido de inscrição com os seguintes documentos:

- I — carteira de identidade;
- II — prova de quitação com o serviço militar;
- III — atestado de vacina;
- IV — fôlha corrida;
- V — atestado de sanidade física e mental;
- VI — certificados de habilitação em cursos regulares; e
- VII — atestados de trabalhos que justifiquem a preferência do curso ou disciplina requerida.

Como ressalta dessa enumeração, os Cursos ganharam, com os dois regulamentos a que acima nos reportámos, uma certa amplitude. Todavia, determinados aspectos não foram atendidos; e, em razão disso, alguns meses depois, o Ministério da Agricultura apresentou uma proposta de reorganização que, aceita, se converteu no decreto-lei n.º 4.083, de 4 de fevereiro de 1942.

Em seu bôjo, esse diploma legal trouxe não só modificação no regímen escolar e didático dos Cursos, mas também inovações de sensível influência na vida administrativa de certos grupos de funcionários daquele Ministério.

De acôrdo com esse decreto-lei, e com o novo regulamento expedido com o decreto n.º 8.741, de 11 de fevereiro de 1942, as principais características dessa reorganização consistem no seguinte:

I — Os cursos "são indispensáveis aos ocupantes de cargos das carreiras gerais para ingresso nas carreiras especializadas integrantes do Quadro Único do Ministério da Agricultura, e serão ministrados normalmente a funcionários efetivos".

II — "Serão matriculados *ex officio*, nos cursos regulares relativos às respectivas carreiras, desde que ainda não possuam o certificado de habilitação correspondente, e dentro dos limites previstos no regimento, os ocupantes:

- a — dos cargos da classe final das carreiras gerais;
- b — de cargos de carreiras especializadas que hajam requerido transferência de carreira; e

- c — de cargos de carreiras especializadas que forem indicados, fundamentadamente, pelos diretores e chefes de serviço ao diretor do Pessoal”.

III — Fica permitida a “matrícula de funcionários técnicos estaduais e municipais, bem como a qualquer outro candidato, desde que satisfaçam as condições regulamentares e existam vagas”.

IV — Anualmente, serão conferidos “cinco prêmios de viagem ao estrangeiro a alunos que tenham obtido primeiro lugar nos diversos cursos, que demonstrem conhecimento suficiente da língua do país para onde se dirigirem e que satisfaçam as demais exigências que forem fixadas em regulamento”.

V — “Os Cursos terão um conselho técnico, que será constituído de quatro membros, designados pelo Ministro”, e com as seguintes atribuições :

- “a — estudar qualquer projeto de alteração do regime didático ou escolar dos Cursos;
- b — estudar e dar parecer sôbre as propostas de organização de cursos avulsos;
- c — fixar as normas a que devem obedecer os estágios previstos no regulamento;
- d — propor a designação de professores e assistentes;
- e — rever e coordenar os programas de ensino;
- f — sugerir aos poderes superiores, por intermédio do diretor, as providências necessárias ao aperfeiçoamento do ensino, podendo constituir comissões para estudo de qualquer problema que interesse à eficiência dos Cursos;
- g — aprovar os horários organizados pelo diretor;
- h — dar parecer sôbre qualquer assunto de ordem didática ou técnica que lhe for submetido pelo diretor;
- i — exercer as demais funções de sua competência em virtude de lei ou dêste regulamento ou por delegação de órgão superior; e

- j — fiscalizar, juntamente com o diretor, a fiel execução do regime didático e escolar, especialmente quanto à observância dos horários e programas e às atividades dos professores, assistente e alunos”.

Outros atos, baixados ulteriormente, completam ou retificam essas providências; e, se não fôsse o receio de tornar demasiadamente longa esta exposição, nós os transcreveríamos ou lhes reproduziríamos os principais tópicos. Assinalaremos, apenas, que, com a existência dos Cursos, passou, então, a figurar como requisito indispensável para ingresso nas carreiras especializadas a prova de conclusão do curso de aperfeiçoamento, ou de especialização, correspondente. Disso são exemplos :

I — O decreto-lei n.º 3.105, de 12 de março de 1941, que altera a carreira de Enoquista;

II — O decreto-lei n.º 7.168, de 16 de dezembro de 1944, que altera a carreira de Técnico de Educação Rural, e estabelece, no artigo 2.º, o seguinte princípio :

“O ingresso na carreira far-se-á, mediante concurso para provimento dos cargos da classe inicial, até que haja funcionários habilitados em curso de aperfeiçoamento e especialização na forma da legislação vigente”.

III — O decreto-lei n.º 8.163, de 9 de janeiro de 1946, que altera carreiras no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, e estabelece o seguinte :

Art. 3.º A nomeação para a classe inicial das carreiras especializadas será feita à vista do certificado de aprovação nos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização correspondentes”.

E, por último :

IV — O decreto-lei n.º 8.695, de 16 de janeiro de 1946, que altera, igualmente, as mesmas carreiras, determina :

“Art. 3.º Atingida a classe final das carreiras gerais, a nomeação para a classe inicial das carreiras especializadas será feita à vista do certificado de aprovação nos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão correspondente”.